



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

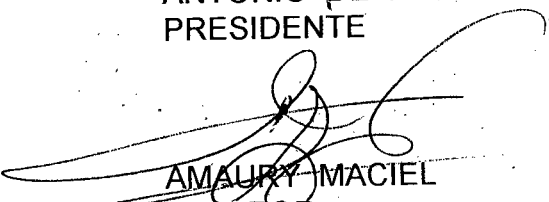
Processo nº : 13506.000001/96-49
Recurso nº : 010.627
Matéria: : IRPF - EX.: 1995.
Recorrente : SIRLENE NERY DE BRITO KOWALSKI
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.039

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRLENE NERY DE BRITO KOWALSKI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49
Resolução nº : 102-2.039
Recurso nº : 010.627
Recorrente : SIRLENE NERY DE BRITO KOWALSKI

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal decorre de Notificação de Lançamento que desconsiderou integralmente o Imposto de Renda Retido na Fonte, gerando por consequência o imposto a restituir de 41,95 UFIR em crédito tributário no valor equivalente a 19.659,04 UFIR acrescido da multa proporcional e juros moratórios.

A Recorrente, contestando da Administração Fiscal impugnou a exigência contida na Notificação de Lançamento de fls. 01, alegando em sua defesa que apresentou sua Declaração de Rendimentos com base nos informes fornecidos pelo SUS tendo requerido à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia o informe correto a fim de proceder a retificação de sua Declaração, conforme atesta o doc. de fls. 01

Ao impugnar a exigência fiscal, solicita a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, juntando informações prestadas pelo Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde – DCAS, da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde – doc.'s de fls. 08/08v, que atendendo ao Ofício 902/95, de 17 de outubro de 1995, expedido pela Diretora do Departamento de Assistência à Saúde – DEPAS, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, atesta os valores líquidos pagos nos meses de Novembro/Dezembro/93 e Janeiro a Outubro/94, este último consignando somente o valor da 1ª parcela no valor de R\$1.620,28, paga em dezembro de 1995. Esclarece que na Declaração Retificadora está excluindo da relação de dependentes os menores Cleia Ferreira Santos, Emerson Bispo da Conceição e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

Claudenor Bezerra dos Santos Davi, posto que, embora vivam sob suas expensas, não têm, oficialmente, a guarda e a responsabilidade dos mesmos.

Adicionalmente, a Recorrente junta Declaração firmada pelo Banco do Brasil S/A – doc. de fls. 09 e 83, onde estão consignados os valores líquidos que foram creditados em sua conta de nº 29.117-X, mantida junto àquela instituição financeira, bem como, Ofício nº 20/96 de 11 de janeiro de 1996, firmado pelo Gerente Regional de Saúde – SESAB/10º DIRES dirigido à Diretora do Departamento de Assistência à Saúde – DEPAS, solicitando informações sobre o imposto de renda retido na fonte no período de Janeiro a Dezembro de 1994.

As fls. 11/21 a Recorrente junta demonstrativos – Relatórios de Processamento de B.P.A – emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, onde estão descritos os valores que lhe foram devidos nos meses de Novembro/Dezembro/1993 e Janeiro a Outubro/94, deixando de juntar nesta fase o documento referente ao mês de Setembro. Estes informes, pela sua descrição, têm por objetivo demonstrar a despesa orçada e a realizada constituindo-se portanto parcelas a serem liberadas ou cobradas pelos prestadores de serviço, mormente se atentarmos para os documentos de fls.13/21, não se constituindo na realidade um comprovante do efetivo pagamento dos serviços prestados à Administração Pública.

As fls. 25/26, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal (à época AFTN) DEODATO GUILHERME DOS SANTOS SOUZA, junta Cópia da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, arquivada sob nº 0065.646, bem como, dos comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte. É de se inferir que estes documentos, Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto de Renda Retido na Fonte, expedido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e Demonstrativo de Créditos Autorizados (referentes ao processamento de B.P.A do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

ano de 1994) tendo como órgão pagador o Ministério da Saúde e cópias fiéis dos originais acostados à Declaração, conforme certificado pelo órgão fazendário, respaldaram o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente.

Dando sequência ao presente relatório, a contribuinte após notificada da Decisão nº 058/96, de 09 de julho de 1996 (fls. 27/30) da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, em dramático e emocionado apelo, Recorreu à este Conselho procurando demonstrar que efetivamente houve erro no informe apresentado pelo Ministério da Saúde e que respaldou o preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, apresentando quadro demonstrativo dos valores devidos baseados nas importâncias que efetivamente foram creditadas em sua conta movimentada junto ao Banco do Brasil S/A e, em atitude extremada, requereu à Diretora do Departamento de Assistência à Saúde do Estado da Bahia (fls. 34/35) que lhe fosse paga a diferença entre o informe fornecido para fins de imposto de renda e que efetivamente lhe foi pago, caso o primeiro fosse correto. Acosta, uma vez mais, a informação prestada pelo Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde – DCAS – do Ministério da Saúde, atestando os valores pagos em 1994 e os Relatórios de Processamento de B.P.A, incluindo, nesta fase, o referente ao mês de Setembro/94.

Em 15 de outubro de 1997, através da Resolução nº 102-1.893, aprovada por unanimidade, o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto do ilustre Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI, retornando os Autos à Instância inicial, observando-se o duplo grau de jurisdição no processo administrativo fiscal, para que a Autoridade Julgadora "a quo" tome conhecimento do arguido e comprovado na fase recursal, matéria fática sobre sua decisão, bem como apure se os cálculos oferecidos ao juízo do colegiado nesta segunda instância estão devidamente de acordo com as comprovações do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

que foi percebido e retido na fonte, como alegado pela Recorrente, emitindo Parecer conclusivo sobre a matéria de fato, necessário a formação de juízo para o julgamento do colegiado.

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR Nº 272, de 07 de março de 2001, julgou procedente o lançamento ratificando a decisão prolatada pela autoridade "a quo", o Sr Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, apresentando quadro demonstrativo dos valores do imposto na fonte aceitos, deixando de observar o contido no doc. de fls. 46 (rendimentos pagos em Setembro/94), aduzindo em sua decisão o abaixo transcrito (fls. 57):

"Em sua impugnação a interessada não apresenta qualquer documento novo que demonstre o imposto retido na fonte. É inadmissível a comprovação do imposto retido na fonte com base em documentos que demonstre indiretamente, por suposição, a sua retenção. Deve-se comprovar que a fonte pagadora informou de fato a retenção à Receita Federal através da forma exigida, que é a DIRF. A impossibilidade de apuração dos valores efetivamente retidos com base nos documentos apresentados está demonstrada pela própria interessada, que declarou inicialmente rendimentos de 105.002,61 UFIR e fonte de 19.700,99 UFIR (vide fls. 25), depois pretendeu alterar estes valores para 70.924,27 UFIR e 17.148,84 UFIR, respectivamente. A mesma falta de objetividade evidencia-se quando do demonstrativo dos rendimentos e do imposto de renda na fonte anexa às fls. 32, a contribuinte informa, com relação a dezembro de 1994, uma retenção na fonte de mais de 50% do rendimento bruto, o que é impossível, e exatamente quando existe um documento emitido pela própria Secretaria da Saúde informando que não houve neste mês retenção na fonte (fls. 26)."(Grifei/destaquei).

Irresignada a Recorrente contesta a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância reafirmando suas argumentações de fato e de direito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

expendidas no curso deste contencioso administrativo/fiscal protestando pela retificação dos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual alegando, uma vez mais, que se baseou em informações imperfeitas fornecidas pela fonte pagadora, no caso o Ministério da Saúde, formulando mapas demonstrativos partindo de rendimentos líquidos a fim de determinar os rendimentos brutos. Reafirma que os rendimentos informados às fls. 26 (Demonstrativo dos Créditos Autorizados, fornecido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, tendo como órgão pagador o Ministério da Saúde – contém erros, pois não expressam os valores que efetivamente foram pagos à Recorrente e que estão atestados nos doc.'s de fls.36/81. Protesta pelo acolhimento de seu pedido por ter havido erro de fato conforme demonstrado adequando o lançamento aos rendimentos brutos constantes do Mapa 02 (fls.80). Junta às fls.87/95, certidões de nascimento, comprovantes de despesas com instrução e médicas que não estão sendo objeto de discussão nestes autos.

Nesta fase recursal junta o doc. de fls. 78, datado de 17/01/96, com assinatura ilegível, que confirma os dados constantes no doc. de fls. 26, cópia fiel do original que, se presume, está arquivada no órgão fazendário.

Às fls. 96/98, oferece bens em garantia de instância para dar prosseguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49
Resolução nº : 102-2.039

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Preliminarmente é de se registrar ser inconcebível, sob todos os aspectos, que o cidadão – contribuinte – fique a mercê da inconsistência das informações prestadas por órgãos da administração pública direta, que deveriam primar pela eficiência e excelência dos seus serviços. E, este procedimento administrativo fiscal parece-me ser o caso típico, conforme será demonstrado no curso deste voto.

O digno Auditor Fiscal e parecerista, DEODATO GUILHERME SANTOS SOUZA, ao apreciar o protesto da Recorrente, embora reconhecendo que os documentos apresentados pela suplicante careciam de clareza e explicitude, pois não representam efetivamente comprovantes de pagamento e de retenção de imposto de renda na fonte, rendeu-se a singela argumentação apresentada qual seja: se tinha a receber "X" e me foi creditado "Y" a diferença é imposto de renda retido na fonte. Desta forma reconhece como Imposto Retido na Fonte o montante equivalente a 11.941,02 UFIR, deixando de reconhecer os valores dos documentos de fls. 19 (mês de setembro/94) e 21 (mês de dezembro/94).

Ao apreciar o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual protestada pela Recorrente o citado Auditor Fiscal pronunciou-se na forma a seguir descrita, "in verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

"3.- Além de ter anexado a documentação referente às retenções de fonte, o contribuinte também anexou declaração de ajuste (folhas 04 e 05 verso), modificando os rendimentos tributáveis, para menor, idem deduções por dependentes e por despesa com instrução. Visto que o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, só permite a retificação da declaração, quando vise excluir ou diminuir imposto, antes da notificação e com apresentação de fundamentos, são de manterem-se os rendimentos antes declarados (cópia da declaração original à folha 25 e verso). Esses impedimentos, contudo, não existem para a modificação das deduções; portanto, deve-se corrigir a base de cálculo do imposto (rendimentos brutos antes declarados, menos novo valor das deduções) para 94.256,01 UFIR, o que resulta em 20.555,46 UFIR de imposto lançado. Pode-se conceder a compensação das retenções de fonte comprovadas, 11.942,01 UFIR, contra esse valor, resultando em um saldo de 8.613,45 UFIR a recolher, mantendo-se a data original de vencimento da obrigação, pois não há como modificá-la."

Com o devido respeito e máxima data da vênia o parecer prolatado pelo ilustre e digno Auditor Fiscal e acatado pelo Sr Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana é inaceitável, inconsistente e ambíguo posto que:

- a) acolhe a denúncia da Recorrente no sentido de excluir os encargos com dependentes e despesas com instrução;
- b) mantém os rendimentos oferecidos à tributação com base nos informes contidos às fls. 26 e aceita a forma perspicaz, hábil e engenhosa de se acolher como imposto de renda na fonte o montante de 11.942,01 UFIR sem que para isto haja qualquer documento probante acostado nos autos do processo e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

c) aceita o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS AUTORIZADOS, tendo como órgão pagador o Ministério da Saúde, para fins de caracterizar os rendimentos tributáveis, mas rejeita o valor do Imposto de Renda na Fonte ali declarado (fls. 26).

Quanto a respeitável decisão do Ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, permito-me, nesta fase do voto, tecer algumas considerações.

De fato é de se concordar em gênero, número e grau ser inadmissível a comprovação do imposto de retido na fonte com base em documentos que demonstre indiretamente, por suposição, a sua retenção. Porém, se bem analisado, o imposto de renda na fonte aceito pela digna Autoridade Lançadora e confirmado em decisão da DRJ/Salvador, foi aceito por mera presunção, dissimulação ou suposição pois partiu dos valores informados nos Relatórios de Processamento de B.P.A. e os valores líquidos creditados na conta de movimento mantida pela Recorrente junto ao Banco do Brasil S/A.

A bem da verdade e da justiça o único documento nos autos do processo que comprovam que houve retenção do Imposto de Renda na Fonte é o doc. de fls. 26, cópia fiel do original que está arquivado no órgão da Secretaria da Receita Federal, emitido por órgão da Administração Pública Direta atestando os pagamentos efetuados pelo Ministério da Saúde. A Autoridade lançadora acolheu os rendimentos tributáveis ali declarados mas rejeitou, sem que houvesse qualquer manifestação plausível, a imposto de renda na fonte informado.

É indiscutível, também, que se deve comprovar que a fonte pagadora informou de fato a retenção à Receita Federal através da forma exigida,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

que é a DIRF. Mas pergunto. Quem deve comprovar? O Contribuinte beneficiário do rendimento ou a fonte pagadora que está obrigada a apresentar, anualmente, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF –, no caso em espécie do Ministério da Saúde?

Não resta dúvida e é inquestionável que o ônus desta prova é do órgão pagador e, ademais, a Secretaria da Receita Federal dispõe de seus controles gerenciais a fim de atestar o cumprimento desta obrigação fiscal. Aliás, é estranhável que não se tenha acionado os sistemas gerenciais disponíveis a fim de atestar o que efetivamente foi informado pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

Quanto a discrepância apontada no doc. de fls. 32, no que se refere ao mês de dezembro/94 é de se lembrar uma vez mais que o mesmo foi respaldado no doc. de fls. 21. que diz respeito a rendimentos devidos no mês de Outubro/94. Como já dito e afirmado, este documento – Relatório de Processamento de B.P.A. – não corresponde a um documento de pagamento, mais sim, a valores a serem cobrados ou creditados. Tanto é verdade que conforme informação constante no doc. de fls. 08v consta o pagamento somente da 1ª Parcela do mês de Outubro/94. Não resta dúvida que a Recorrente errou ao consignar no mês de Dezembro/94 o valor total do B.P.A no montante de 6.216,95, mas não menos verdade é o fato que a fonte ali informada nada tem a haver com o registrado no mesmo mês às fls. 26. Registre-se que neste documento consta o pagamento de rendimento do mês de Outubro/94 no valor bruto de 4.114,38 com o desconto do Imposto de Renda na Fonte de R\$860,80.

Ante o tudo exposto, visando sobretudo o estabelecimento da verdade material, voto no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000001/96-49

Resolução nº : 102-2.039

DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade lançadora, o Sr Delegado da Receita Federal em Feira de Santana esclareça e, se necessário, adote as providências a seguir descritas:

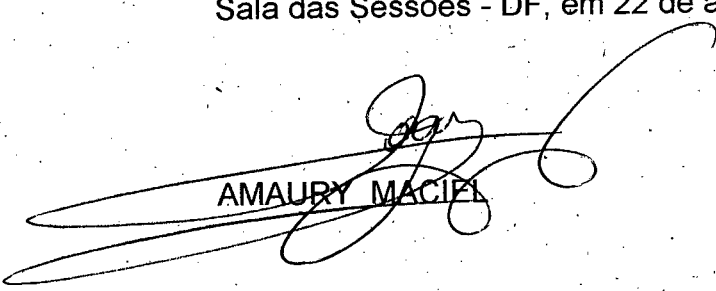
1.- Os documentos de fls. 26, ao que se presume, cópias fieis dos originais extraídos dos arquivos do órgão, respaldaram os dados contidos na Declaração de Ajuste de fls. 25? Se positivo, porque não foi considerado o Imposto de Renda na Fonte ali informado?

2.- A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e o Ministério da Saúde apresentaram a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – referente ao ano calendário de 1994? Se positivo quais valores que efetivamente foram pagos à Recorrente e o Imposto de Renda Retido na Fonte?

3.- Intimar a Recorrente a apresentar o original do doc. de fls. 78, bem como, informar quem assinou o referido documento.

4.- Na impossibilidade de atestar o que efetivamente foi pago à Recorrente e o Imposto de Renda Retido na Fonte através da DIRF, solicitar a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia que esclareça os rendimentos que efetivamente que foram pagos ou creditados à Recorrente, bem como, o Imposto de Renda Retido na Fonte, a fim de convalidar ou retificar os dados contidos nos doc.'s de fls. 26 e 78.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.


AMAURY MACIEL